



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00022-2020**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.006624/2020-91**

Interessado: **SIMON DAVID HORDYK**

Trata-se de defesa escrita apresentada pelo(a) imigrante **SIMON DAVID HORDYK** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00022-2020 – DELEMIG/SR/DPF/AL**.

O(a) peticionante foi autuado em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O(a) peticionante apresentou defesa tempestivamente. Em síntese, aduziu em seu favor a suspensão dos prazos migratórios prevista na Portaria nº 18-DIREX/PF.

Feitas essas breves considerações, passo a decidir:

A Portaria nº 18-DIREX/PF, de 19 de outubro de 2020, foi publicada no DOU em 21/10/2020, Seção 1, pg. 78.

A citada Portaria estabeleceu o reinício da contagem dos os prazos migratórios, os quais estavam suspensos por força da Mensagem Oficial-Circular DIREX nº 04, de 16 de março de 2020, a partir do dia 03/11/2020.

O art. 4º da mencionada Portaria, no tocante ao prazo de estada dos estrangeiros visitantes, estabeleceu que:

**Art. 4º Os estrangeiros visitantes terão os prazos usufruídos contabilizados para todos os efeitos legais, especialmente para a contagem do prazo de estada máximo por ano migratório** (grifo nosso).

*Parágrafo único. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020.*

O autuado entrou no Brasil em 15/02/2020, recebendo o prazo de 90 dias. Em razão da suspensão dos prazos migratórios, a data de saída inicialmente prevista para 15/05/2020, foi estendido até 02/11/2020, último dia de suspensão.

De 15/02/2020 a 02/11/2020 o autuado usufruiu 261 dias de estada no Brasil, prazo superior aos 180 dias previstos no art. 20 do Decreto nº 9.199/2017.

O excesso de prazo durante o período de suspensão, compreendido entre 16/03/2020 e 02/11/2020, não gerou qualquer autuação, porém os prazos foram considerados usufruídos para fim de contagem no período migratório, conforme previsão do citado art. 4º da Portaria nº 18-DIREX/PF.

De 03/11/2020, data de reinício da contagem dos prazos, a 16/12/2020, data em que foi autuado, o peticionante excedeu em 43 dias o prazo legal de estada, motivo pelo qual foi aplicada multa de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Ante o exposto, rejeito a defesa e julgo procedente o Auto de Infração e Notificação nº 1329-00022-2020, por restar provado que o requerente infringiu o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017.

Fica o imigrante notificado acerca da possibilidade de apresentar recurso à instância

imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme previsto no art. 309, § 8º do Decreto nº 9.199/2017.

Publique-se a decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal.

**Heráclito Tales Figueredo de Carvalho**  
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 02/03/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17846096** e o código CRC **6165CE6A**.